

Processo: 135/2020

Projeto de Lei CM: 02/2020

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O vereador CICOTE é o autor do projeto em análise, o qual dispõe sobre **“a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que especifica.”**

A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o propositor esclarece que no ritmo de produção e consumo destes produtos, que são descartados no ambiente na sua maior parte sem qualquer tratamento, e por sua vez acabam nos oceanos, em 2050 é possível que haja mais plásticos do que peixes nos oceano. É dever do Poder Municipal em especial no que respeita ao meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações.

O Município é detentor da competência legislativa no âmbito de interesse local, conforme disposto nos incisos I e II, do artigo 30 da Constituição Federal, que atribui ao Município, respectivamente, a competência legislativa privativa e suplementar.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber.*



O sentido da expressão *interesse local*, citamos a lição de ALEXANDRE DE MORAES:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interessados que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município”. (Constituição do Brasil Interpretada, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p.764)

Destarte, ao legislar, o Município deve atentar para os princípios e regras da Constituição Federal, e também às leis nacionais e estaduais que tratam a matéria. O peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferenciar dos de outras localidades.

O projeto de lei em tela, posto que entendam que tal matéria não é daquelas consideradas de interesse local, já que não interessa apenas aos cidadãos de Santo André, portanto, não há como cada Município legislar sobre o tema.

No caso em apreço, o respectivo projeto malfez a Constituição Federal no seu princípio constitucional da livre iniciativa disposto no art. 170. Postula o princípio que as atividades econômicas ou, de forma mais ampla, as atividades privadas, só ocorrerá atuação do Estado para a correção de distúrbios que possam afetar a ordem econômica, como monopólios, cartéis e trustes, dentre outras atividades que determinam a intervenção do Poder Público.

Ainda o art. 174 da Constituição Federal prevê a atuação do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, na forma da lei, mediante o exercício de funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Ademais, o artigo 5º do projeto impõe obrigações ao Poder Executivo, embasado no poder de polícia administrativa do Município, portanto, sob o ponto de vista jurídico, entendemos em que a atribuição primordial da Câmara é a normativa, ou seja, a de regular a administração do município e a conduta dos munícipes no que afeta os interesses locais, caracterizando assim, vício de iniciativa.



Em relação ao vício de iniciativa da presente propositura, o Tribunal de Justiça, com o julgamento plenário do C. Supremo Tribunal Federal, “**Tema 917**” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento que “*não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*” (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29/09/2016, m.v DJe 11-10-2016.)

E, dos termos do presente PL se verificam imposições a órgãos públicos e interferência na Administração do Município, as quais devem ser implementadas e cumpridas pelo Poder Executivo, respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública, não cabendo ao Poder Legislativo a sua interferência.

Assim, conclui-se que quando o Município impõe obrigações para comércios em seu território, obrigação esta que não existe nos demais Municípios, este acabará por interferir na livre concorrência e na livre iniciativa, portanto, o projeto de lei está eivado de vício de iniciativa e inconstitucionalidade.

Ante o exposto, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria simples, nos termos do artigo 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 04 de março de 2020.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

